



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1965-33.2012.6.02.0000, Classe 1

ACÓRDÃO Nº 9.336  
(04.10.2012)

AÇÃO CAUTELAR Nº 1965-33.2012.6.02.0000, CLASSE 1.  
AUTORES: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" e outro.  
ADVOGADOS: Fabio Henrique Cavalcante Gomes e outros.  
RÉUS: COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE" e outro.  
ADVOGADOS: Alexandre Marques de Lima e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INVASÃO DA PROPAGANDA MAJORITÁRIA EM PROPAGANDA PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DO ART. 53-A, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Nos termos do art. 53-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, é permitido aos partidos políticos e coligações: a) durante a exibição do programa destinado a promover a candidatura proporcional, a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos; b) depoimento de candidato ao pleito majoritário, em favor do candidato proporcional durante a propaganda proporcional, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo; ou c) depoimento de candidato ao pleito proporcional em favor do candidato majoritário, durante a propaganda eleitoral destinada ao pleito majoritário, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

2. *In casu*, a propaganda veiculada não se amolda a nenhuma das ressalvas previstas na lei de regência, restando demonstrado que houve, por meio das falas dos candidatos à eleição proporcional, pedidos de voto para o candidato à eleição majoritária durante a propaganda proporcional.

3. Ação Cautelar julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Cautelar proposta, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1965-33.2012.6.02.0000, Classe 1

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1965-33.2012.6.02.0000, Classe I

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, interposta por Jeferson de Goes Moraes e pela Coligação "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ", objetivando a suspensão dos efeitos da decisão exarada pelo MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que, julgando procedentes as representações 533-11.2012.6.02.0054 e 534-93.2012.6.02.0054, determinou a imediata suspensão da veiculação no guia eleitoral dos representados em que aparecem candidatos da proporcional pedindo votos para candidato da majoritária, bem como a imposição da perda de 58 (cinquenta e oito) segundos na transmissão do guia eleitoral no tempo da candidatura à majoritária, como sanção à conduta apurada.

Alegam os autores que a sentença exarada pelo magistrado de primeiro grau não está em consonância com o entendimento firmado pela Justiça Eleitoral, no sentido de que a mera menção do nome do candidato da majoritária pelos candidatos da proporcional não demonstra a desnaturação da propaganda eleitoral, conforme vedação estabelecida em lei.

Asseveram que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, eis que demonstrado o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado, em virtude da inexistência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais interpostos.

Juntaram cópias das representações (fls. 16/29), mídias contendo a propaganda tida por irregular (fls. 31), extrato de acompanhamento processual contendo a sentença (fls. 33/34) e cópia do recurso eleitoral e respectivo comprovante de interposição (fls. 36/42 e 44).

As fls. 49/52, indeferi a liminar requerida, pois entendi que os pressupostos autorizadores da medida não restaram demonstrados.

Devidamente notificados, os réus apresentaram contestação, acostada às fls. 56/60, na qual afirmam que houve utilização indevida do tempo destinado à coligação proporcional. Sustentam que o candidato a prefeito Jeferson Moraes foi claramente beneficiado com a veiculação dos pedidos de apoio e voto para a sua campanha nas passagens de candidatos a vereador em horário reservado exclusivamente às candidaturas proporcionais.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da presente ação cautelar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1965-33.2012.6.02.0000, Classe 1

VOTO

Senhora Presidente, cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, interposta por Jeferson de Goês Moraes e pela Coligação "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCE", objetivando a suspensão dos efeitos da decisão exarada pelo MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que, julgando procedentes as representações 533-11.2012.6.02.0054 e 534-93.2012.6.02.0054, determinou a imediata suspensão da veiculação no guia eleitoral dos representados em que aparecem candidatos da proporcional pedindo votos para candidato da majoritária, bem como a imposição da perda de 58 (cinquenta e oito) segundos na transmissão do guia eleitoral no tempo da candidatura à majoritária, como sanção à conduta apurada.

Da análise dos autos, observo que os autores pretendem ver suspensos os efeitos gerados pela sentença de primeiro grau, cujo teor determinou que fosse suspenso a veiculação de propaganda alusiva a candidatura da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 58 segundos na transmissão do guia eleitoral no tempo da candidatura à majoritária, como sanção à conduta apurada.

Alegam os autores que a sentença exarada pelo magistrado de primeiro grau não está em consonância com o entendimento firmado pela Justiça Eleitoral, no sentido de que a mera menção do nome do candidato da majoritária pelos candidatos da proporcional não demonstra a desnaturação da propaganda eleitoral, conforme vedação estabelecida em lei.

Vejamos o que dispõe o art. 53-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sobre o tema:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1965-33.2012.6.02.0000, Classe I

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda de eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Grifei).

A sentença do Juiz Eleitoral da 5ª Zona trouxe, de maneira clara, as razões que evidenciam a invasão da propaganda majoritária na proporcional, em desacordo com os permissivos de regência. Sendo vejamos no seguinte trecho da decisão (fls. 34):

"Ao ouvir as gravações com os programas referidos, notei que, deves-  
tas, não houve, por parte da coligação proporcional representada, observa-  
cia ao disposto no artigo 53-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 43 da Reso-  
lução TSE nº 23.370/2011, afinal, a falta de candidatos, a exemplo do  
"apelo 25", que se apresenta durante as aparições de alguns candidatos  
a Vereador não se amolda às ressalvas feitas no caput de ambos os arti-  
gos citados, pois o número 25 identificam claramente propaganda desti-  
nada a promover o candidato da maioria. Logo, resta configurada a  
invasão da candidatura majoritária no programa das candidaturas proporcio-  
nais, cujo tempo deveria ser utilizado, única e exclusivamente, em prol dos  
candidatos a Vereador e, nunca, em favor do candidato a Prefeito.  
Desta feita, entendo como vedada a conduta indireta de pedir  
voto, através de talas como "apelo 25", eston com 25, em referências a  
candidatos da maioria, em programas de candidatos da proporcio-  
nal (Art. 53-A da Lei nº 9.504/1997)." (Grifei).

No caso dos autos, não encontro razão apta a suspender a sentença do Juiz  
Eleitoral da 5ª Zona, pois, analisando nas mídias de fls. 31 as propagandas contantes nas de-  
gravações de fls. 20/21 e 26/29, entendo que contém diversas menções à pessoa do candidato  
à maioria, bem como ao seu número, pedindo-se voto ao candidato e não apenas à legen-  
da, alargando indevidamente o tempo de propaganda majoritária no guia eleitoral e conse-  
quentemente, reduzindo o exiguo tempo destinado à propaganda proporcional.  
Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, PEDIDO DE VOTO  
AO CANDIDATO MAJORITYRIO PELOS CANDIDATOS A DEPUTA-  
DO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DE INVASÃO NO HORÁRIO  
ELEITORAL DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS PELO CANDIDA-  
TO MAJORITYRIO. PROPAGANDA DIVULGADA NA RÁDIO. PRO-  
PAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RETIRADA DE TEMPO DA  
PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO PROPORCIONAL A  
INVASÃO DE HORÁRIO OCORRIDA NA PROPAGANDA ELEITO-  
RAL DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO  
E DESPROVIDO. 1. Configura invasão de horário, proibida pela legis-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1965-33.2012.6.02.0000, Classe 1

lação eleitoral, o candidato proporcional fazer menção ao nome e número do candidato majoritário, uma vez que está sendo destinado um pouco do tempo do candidato a deputado federal para pedir voto ao candidato a governador. 2. A invasão de horário deve ser punida com a retirada do tempo da propaganda eleitoral do candidato beneficiado proporcional ao tempo utilizado para que houvesse divulgação de sua campanha na propaganda eleitoral dos candidatos a deputado federal. 3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE/GO – REPRESENTAÇÃO nº 490714, Acórdão nº 10810 de 08/09/2010, Relator DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: Diário de Justiça, v. 165, t. 1, Data 08/09/2010, p. 1). (Grifei).

Em resumo, a legislação permite: a) durante a exibição do programa destinado a promover a candidatura proporcional, a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos; b) depoimento de candidato ao pleito majoritário, em favor do candidato proporcional durante a propaganda proporcional, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo; ou c) depoimento de candidato ao pleito proporcional em favor do candidato majoritário, durante a propaganda eleitoral destinada ao pleito majoritário, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

No presente caso, a propaganda veiculada não se amolda a nenhuma das ressalvas acima mencionadas, restando demonstrado que houve, por meio das falas dos candidatos à eleição proporcional, pedidos de voto para o candidato à eleição majoritária durante a propaganda proporcional.

Por fim, como bem esclareceu o eminente Procurador Regional Eleitoral, *"...o rito nas representações por propaganda é absolutamente célere, como se nota da leitura do art. 96 da Lei 9504/97. Assim, em pouquíssimo tempo o recurso eventualmente aviado será julgado, razão pela qual impossível vislumbrar o periculum in mora necessário à concessão da cautelar."*

Ante o exposto, restando demonstrada a violação à lei de regência e a inexistência dos pressupostos autorizadores, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 1965-33.2012.6.02.0000

Prot. 47.355/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" (DEM/PSDC/PSB)
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
AUTOR(ES)	: JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
REU(S)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE"
ADVOGADO	: Alexandre Marques de Lima
ADVOGADO	: Delcio Deliberato
ADVOGADO	: Ellen Ribeiro Falcão Gonçalves
ADVOGADO	: Márcio Alves Barbosa
ADVOGADO	: Isaias Joaquim de Souza Júnior
REU(S)	: GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: Alexandre Marques de Lima
ADVOGADO	: Delcio Deliberato
ADVOGADO	: Ellen Ribeiro Falcão Gonçalves
ADVOGADO	: Márcio Alves Barbosa
ADVOGADO	: Isaias Joaquim de Souza Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Ação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.336, de 04.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente, justificadamente, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de outubro de 2012.

CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários